



PARECER JURÍDICO PJM Nº 089/2025

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2025

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2025 –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025 –
INSCRIÇÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL NO CURSO:
CERIMÔNIA PARA SECRETÁRIAS DE PREFEITO,
PELA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS (AMM)
E ESCOLA DE GESTÃO MUNICIPALISTA (EGM) -
FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA
“F”, DA LEI 14.133/2021 – POSSIBILIDADE.**

1 – RELATÓRIO

O presente parecer final tem como objetivo analisar o Processo Licitatório nº 026/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025, cujo objeto é a inscrição da Servidora, Flávia Helena da Silva, inscrita na matrícula 07576-4, no Curso Presencial: “Cerimonial para Secretárias de Prefeitos – com foco em convites, atas e ofícios”, que será ministrada pela Associação Mineira de Municípios (AMM) e Escola de Gestão Municipalista (EGM), nos dias 27 e 28/03/2025 com a carga horário de 16 horas divididas em 4 módulos de 4 horas (presencial), em atendimento ao Gabinete do Prefeito.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Portaria nº 1.312/2025, que designa servidores para atuação como agente de contratação (fls.2-3);
- Documento de Formalização de Demanda Nº 001/2025 (fls. 4-8);
- Justificativa para a dispensa de elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP) (fls.9);
- Ofício GP 095/2025 (fls.10);
- Cronograma do Curso (fls.11);
- Pré-Inscrição da Servidora Confirmada (fls.12);
- Documentos da Associação Mineira de Municípios (fls.13-31);
- Atestado de Capacidade Técnica (fls.32);
- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (fls.33 e 36);
- Termo de Contrato (fls.34-35);
- Despacho de Autoridade Superior (fls.37);
- Preço Médio (fls.38);
- Mapa de Cotação de Preços (fls.39);
- Mapa de Apuração (fls.40-40v);





- Termo de Inexigibilidade (fls.41).

Dessa forma, vieram a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Em síntese, esse é o relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante e restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Deve se atentar, no entanto, que para a realização do processo de contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a Administração deverá cumprir o que estabelece o art. 72 da Lei 14.133/2021, que assim preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;





- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único: O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O que interessa por ora, é a análise sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, letra “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos:

- 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e
- 2) a notória especialização do profissional ou da empresa que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles¹:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

¹]Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.



Já a notória especialização, encontra-se conceituada no parágrafo 3º do referido art. 74, que assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Denota-se do parágrafo 3º, que a notória especialização do profissional ou empresa, deve estar relacionada ao objeto pretendido, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nesse contexto, o profissional ou empresa deverá apresentar notória especialização no campo de sua especialidade, de forma a se permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Feitas essas considerações, cumpre analisar se o presente processo legal preenche os requisitos legais.

Conforme se infere do Documento de Formalização de Demanda (DFD) incluso às fls.4-8, a Administração apresentou justificativa para a contratação, justificativa para não realização do procedimento licitatório, descrições e quantidades, estimativa de despesa, previsão orçamentária, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, justificativa do preço, razão de escolha da contratada e comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação.

No que se refere a escolha da contratada a Administração destacou que “o Município de serro é filiado à Associação Mineira de Municípios – AMM, por isso a escolha pelo curso ministrado pela Associação, sendo o valor cobrado a custo de filiado. Além disso, “a empresa contratada será (...) empresa especializada em capacitação contínua de gestores públicos, tem sido a única Instituição com a disponibilização do curso referido no momento”.

A luz de tais informações, tem-se que preenchido o requisito de notória especialização no campo do curso a ser ministrado.

E ainda, juntou-se aos autos atestado de capacidade técnica (fls.32) da instituição Associação Mineira dos Municípios – AMM, para demonstrar a aptidão de desempenho e atestado de execução, sendo que a empresa realiza, há mais de 10 (dez) anos cursos para gestão municipal através do Centro de Qualificação para Gestão Pública, conforme dispõe o inciso IV, do art. 3º do seu Estatuto Social.





Assim, consoante as justificativas apresentadas e sem adentrar no mérito de questões atinentes à conveniência e oportunidade, sob o aspecto jurídico, tenho que o processo atendeu os requisitos do art. 72, e a contratação Associação Mineira dos Municípios – AMM, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, guarda conformidade com o permissivo legal inserto no art.74, inciso III, alínea “F”, da Lei 14.133/2023.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA** pela **autorização** do objeto e **homologação** da realização da contratação por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei 14.133/2021., porquanto devidamente justificado o atendimento do interesse da Administração.

Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, recomenda-se seja o extrato decorrente do contrato divulgado e mantido à disposição do público em sitio eletrônico oficial.

É o parecer, com as ressalvas constantes das considerações iniciais.

Serro, 28 de março de 2025.

Ivanice Afaujo
Procuradora Geral do Município do Serro/MG

